

VOTO

A tomada de contas especial ora em análise foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em decorrência de irregularidades na execução de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, verificadas em auditoria realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Presidente Sarney/MA pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, a fim de atender à solicitação da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para a apuração dos fatos narrados em Representação tratando destas irregularidades.

2. Após instrução do processo, a unidade técnica encaminhou ofícios de citação, no valor total dos recursos cuja aplicação não havia sido comprovada, ao espólio do Sr. José Raimundo Sousa (ex-Secretário Municipal de Saúde de Presidente Sarney – MA e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde nos exercícios de 2000 e 2001), na pessoa da Srª Maria Ribamar Matos Sousa, (CPF 079.924.083-49), na condição de administradora provisória do espólio, solidariamente com os Srs. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira (ex-prefeito) e Carlos Antônio Ramalho Ferreira (coordenador/tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde).

3. O débito, no valor histórico de R\$ 51.166,54, decorre da não comprovação de despesas efetuadas com recursos do Sistema Único de Saúde (PAB e Farmácia Básica), em afronta ao art. 70 da Constituição Federal e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967 (conforme planilha de glosas às fls. 144/146).

4. O espólio do Sr. José Raimundo Sousa não apresentou defesa, razão pela qual deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Ao analisar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Penaldon Jorge Ribeiro Moreira e Carlos Antônio Ramalho Ferreira, a Secex/SC as rejeitou, conforme instrução parcialmente reproduzida no item 8 do relatório antecedente. Essa proposta, em momento posterior, foi corroborada pela Secex/MA (peças 27/29), que assumiu a instrução do feito, e pelo representante do Ministério Público (peça 30).

6. Concorro com análise da Secex/SC quanto à ocorrência das irregularidades não justificadas e que ensejam o julgamento destas contas pela irregularidade, imputando débito e multa aos responsáveis, e à incorporo às minhas razões de decidir. De fato, os elementos apresentados pelos responsáveis não são capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos do SUS transferidos ao Município.

7. Discordo apenas quanto à inclusão do ex-Prefeito na relação de responsáveis. Em sua primeira instrução (fls. 265/266 - peça 6), a Secex/SC concluiu:

“(…) a documentação constante dos autos é insuficiente para a exclusão da responsabilidade solidária do então Prefeito, pois a gestão do SUS, até prova legal em contrário, também é da competência do mandatário municipal, ainda que a tenha delegado a terceiros e não tenha assinado os respectivos documentos de pagamentos (cheques) objetos da notificação”.

8. Já na análise das alegações de defesa do ex-Prefeito (fls. 385/388 – peça 9), a Secex/SC registrou:

“2.4.2. Ao que tudo indica, o ex-Prefeito participava da gestão do Fundo Municipal de Saúde, pois emitia cheques, conforme atestam os documentos de fls. 12 e 25. Tais cheques, da conta nº 58.044-9, nºs 121, 122, 145 e 146, emitidos para pagamentos à empresa Jomaf foram devolvidos por insuficiência de fundos, gerando, inclusive, protesto judicial por parte da empresa”.

9. Sobre esta questão, a lei federal nº 8080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, prevê em seu art. 9º, inciso III:

“art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente” (grifei).

10. Há ainda nos autos a informação prestada pela auditoria do Denasus (fls. 37 – peça 1) que:

“O Fundo Municipal de Saúde foi instituído pela Lei Municipal nº 20, de 22 de junho de 1998, tendo por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados à saúde da população residente no município.

O Fundo Municipal de Saúde é gerenciado pelo Secretário Municipal de Saúde, que assina os cheques em conjunto com o Tesoureiro, conforme estabelece no art. 4º, inciso VII, da Lei do FMS” (grifei)

11. Portanto, não procede a afirmação de que o ex-Prefeito haja delegado competência aos gestores da área de saúde do município. Esta competência foi atribuída exclusiva e originariamente pelos normativos citados ao Secretário Municipal de Saúde e ao Tesoureiro. Ademais, por não possuir tais competências, o ex-Prefeito não as poderia delegar a terceiros.

12. Não obstante, se houvesse nos autos indícios claros de que, a despeito do disposto na legislação, o ex-Prefeito atuava diretamente na gestão dos recursos do SUS, caberia também sua responsabilização pelo débito ora apurado.

13. Ocorre que, com respeito ao argumento de que o ex-Prefeito havia assinado os cheques de nºs 121, 122, 145 e 146 (fls. 25/27 – peça 1), ao consultar os autos, verifiquei que, das duas assinaturas apostas a estas cártyulas, nenhuma seria do Sr. Penaldon (conforme assinaturas às fls. 63, 95 e 190/193 – constantes às peças 2 e 4). Essa constatação afasta o principal indício de que o ex-Prefeito geria os recursos do Fundo Nacional de Saúde. Diante da dúvida, entendo que aquele gestor deva ser excluído da relação processual.

14. Com relação aos demais responsáveis, verifico que os elementos contidos no processo demonstram concretamente a não comprovação da regular aplicação dos valores questionados pela auditoria do Denasus, o que configura infração à norma legal e consequente dano ao erário. Assim, as evidências conduzem ao julgamento das contas como irregulares e fazem com que o fundamento legal adequado à situação seja o art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92.

15. Os fatos relatados também dão suporte à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao Sr. Carlos Antônio Ramalho Ferreira, bem como ao envio de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público Federal para ajuizamento das ações cabíveis em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de março de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator